

NOTORIEDADE

LEOPOLDO BRAGA

1. *Notoriedade* é expressão vernácula que exprime o estado ou qualidade do que é *notório*, significando, pois, *publicidade, conhecimento público*, uma vez que o vocábulo “*notório*”, provindo do latim *notorius* (de *noscere*, conhecer), significa *público, reconhecido, manifesto, patente, sabido de todos, de conhecimento geral*, — tal como registam os lexicógrafos.

2. A par, entretanto, da acepção semântica vulgar, vale dizer, do significado comum e usual que lhe corresponde na língua portuguesa, possui o termo “*notoriedade*” um significado específico, de tecnologia jurídica, familiar sobretudo ao direito penal e ao direito processual civil.

O conceito de *notoriedade pública*, em direito penal, nos é dado por PEDRO NUNES, no seu *Dicionário de Tecnologia Jurídica*, nestes termos:

“*Notoriedade pública (dir. pen.)* — Estado de fato, de tal maneira sabido de todos, pelas circunstâncias de que se revestiu, que não pode ser disfarçado ou ocultado e dá motivo a suspeitas sobre o seu conteúdo” (1).

No campo do direito processual civil, o interesse de sua exata e adequada conceituação técnico-jurídica advém, principalmente, da regra prescrita no art. 211 do Código de Processo Civil, segundo a qual, *in verbis*: “independência de prova os fatos notórios”.

Informa o ilustre DE PLÁCIDO E SILVA, em seu moderno e prestimoso *Vocabulário Jurídico*, que “*notório*” — do latim *no-*

(1) PEDRO NUNES, *Dicionário de Tecnologia Jurídica*, 2.^a ed., Rio de Janeiro, 1952, págs. 587-588.

torius, de *noscere* (saber, conhecer), em sentido jurídico, é o que é sabido ou conhecido pelo público; é o que é do *conhecimento de todos* ou de *conhecimento generalizado*; e, por ser do conhecimento público, de conhecimento geral, exprime sempre o que se tem como certo e verdadeiro, não precisando ser provado, porque já preexiste por si mesmo.

O mesmo autor assim nos ministra o conceito jurídico de *notoriedade*:

“A notoriedade ... mostra o que é do *conhecimento público*. Nesta razão aponta fato ou acontecimento por tal forma *divulgado, conhecido, que não pode nem deve ser desconhecido* e, por isso, negado.

E já STRYKIO definia o *notório*: “*Notorium esse quod omnibus vel plerique ita manifestum, evidens, publicum, notum cognitumque est, ut nullo modo a quo vis in dubium revocari possit, sed de quo omnes vel plerique autem notitiam et indubitatem fidem habeat*”.

A notoriedade é o estado daquilo que *preexiste* por si mesmo, revelando-se uma *verdade irretorquível*, que deve ser aceita sem discrepância, tal como é, e deve ser admitida como certa. É a *verdade pública, a verdade vulgarizada* ou a *verdade reconhecida pela voz pública*” (2).

3. Todavia, deve acentuar-se, para evitar possíveis dúvidas e confusões, que nem todo fato *público* é, em direito, necessariamente *notório*. Inexiste, aí, coincidência absoluta de significados: um fato público pode ser, ou não ser, *notório* no sentido jurídico, pois como bem explica e discrimina JORGE AMERICANO, é “*público* o fato *conhecido* sem reserva pela generalidade das pessoas (em que a verdade é elemento accidental); *notório*, o fato *verdadeiro* (em que a verdade é essencial, seja apenas afirmada, ou seja manifesto o fato, ou seja evidente, ou seja demonstrado) *conhecido e proclamado pela generalidade das pessoas*” (3).

Assim, também, o mérito PONTES DE MIRANDA ensina que a pluralidade do conhecimento não basta para fazer o fato *notório*, ainda que todos os juízes dêle tenham conhecimento, mas “os ele-

(2) DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, Rio de Janeiro, 1962, vol. III, págs. 1.070 a 1.071 (verbetes “*Notoriedade*” e “*Notório*”); *idem*, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 4.^a ed., Rio de Janeiro, 1956, tomo II, págs. 124-125.

(3) JORGE AMERICANO, *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*, São Paulo, 1940, tomo I, pág. 439; *idem*, *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*, 2.^a ed., São Paulo, 1960, tomo I, págs. 211-212.

mentos *generalidade e verdade* são essenciais ao conceito de *fato notório*. “A *notoriedade*”, — explica êle — quando se trata de tribunal, não é a notoriedade oficial (todos os juizes sabem do fato); porque a pluralidade (conhecimento só entre juizes) não faz notório o fato, uma vez que a unidade (conhecimento pelo juiz singular) não o faria. O fato de todos os juizes conhecerem leva a “pensar-se” que seja notório, porém não é êsse o sentido de notoriedade probante. A circunstância de todos os juizes conhecerem do fato só o prova *notório* se se trata de fato oficial, fato da vida pública (legislativa, administrativa em sentido largo) do Estado. Não podem os juizes dispensar, por exemplo, a prova da coisa julgada material se todos a conhecem, como seria também impossível permiti-lo ao juiz comum. Naturalmente, a notoriedade há de ser conhecida pelo juiz, ou pelo tribunal, porém não é o conhecerem os juizes os fatos que os faz notórios. A notoriedade independe das partes e do juiz, tanto que o tribunal de recurso pode reformar a sentença que teve o fato por fato notório, ou lhe negou ser notório” ... “A maioria do tribunal pode afirmar a notoriedade, existindo, ou não existindo; a totalidade mesma dos seus membros pode errar, exatamente porque *o fato pode ser geralmente crido sem ser verdadeiro*” (4).

Está a ver-se, pois, que, em direito probatório, o conceito jurídico da *notoriedade* que faz dispensável a produção de prova não é o conceito vulgar, da linguagem comum, mas sim um conceito técnico, especialíssimo, a bem dizer absoluto, no que respeita, quer ao seu conteúdo de *verdade*, quer à condição de *generalidade* do conhecimento respectivo; de modo que cessa a característica de “*notoriedade*” se o fato fôr suscetível de dúvida ou contestação razoável. Por isto mesmo, adverte, ainda, PONTES DE MIRANDA de que os *fatos notórios*, que prescindem de prova, são aquêles “que estão na ordem dos fatos empíricos, como as proposições evidentes na ordem lógica” (5).

O insigne CHIOVENDA considera *notórios* “os fatos que não possam ser negados *sine tergiversatione*” e GUSMÃO entende por *fato notório* “aquêle que é de tal maneira público e conhecido de todos, que a sua existência não possa por ninguém ser posta em dúvida” (6).

Muito expressiva é, ao propósito, a preleção do sábio mestre JOÃO MONTEIRO: “Costumam os escritores ensinar que só os fatos duvidosos devem ser provados, não assim o que é evidente

(4) PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, 1947, tomo II, págs. 165-166; *idem*, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.^a ed., São Paulo, 1958, tomo III, págs. 303-304.

(5) PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, 2.^a ed., tomo III, págs. 303-304.

(6) MANOEL AURELIANO DE GUSMÃO, *Processo Civil e Comercial*, 2.^a ed., São Paulo, 1926, tomo II, pág. 67.

e notório. Entretanto, nos parece que tal conceito, assim genericamente enunciado, não é de receber sem crítica ou distinções. Por mais notório que apareça o fato, seja êste permanente ou transitório, precisa de ser provado na causa, isto é, não podendo o juiz julgar só pela notoriedade do fato, pois, se o pudesse, seria também testemunha, preciso é que testemunhas deponham afirmando a *notoriedade*. Aquela lição só procede se o fato fôr de notoriedade histórica tão geral, que absolutamente ninguém possa ignorá-lo; *v. g.*, como diz MITTERMAYER, se as testemunhas disserem que o fato se passou no dia de São João, não haverá necessidade de provar que se passou no dia 24 de junho. Só assim nos parece que se deve interpretar a lição de MELLO FREIRE (IV, XVI, II) — *non probandum factum notorium* — sobre o cap. 3 X *de testib. cogend.*" (7).

Por sua vez, o preclaro PEDRO BATISTA MARTINS, depois de prevenir que "a palavra *notoriedade*, em matéria judiciária, é justamente suspeita, constituindo um pretexto, a que se recorre de freqüente, ou por escassearem os elementos de prova, ou por ser difícil produzi-la em Juízo", acrescenta, mais além: "A nosso ver, à categoria dos fatos *notórios* pertencem, exclusivamente, os fatos históricos e certas verdades geralmente admitidas como produtos de longas e repetidas experiências científicas. São verdades axiomáticas, consubstanciadas em máximas como estas: o calor dilata os corpos; não há efeito sem causa; a linha reta é o caminho mais curto entre dois pontos, etc. Estas verdades, ainda que contestadas pelo adversário, não necessitam de prova em juízo porque seria efetivamente absurdo que se pretendesse que, para admiti-las, necessitasse o juiz de uma demonstração. Em relação aos fatos históricos, é claro que nem todos revestem a característica da notoriedade" . . . "...há, realmente, certos fatos que, conquanto verdadeiros e conquanto pertencentes à categoria dos fatos históricos, podem não revestir a característica de *notoriedade* ou podem ter sido notórios a uma outra geração" (8).

4. Autores há, nacionais e estrangeiros, que emitem, sobre a espécie, opiniões mais moderadas.

O eminente KOHLER, citado por EDUARDO ESPÍNOLA nos seus comentários ao antigo Código de Processo do Estado da Bahia, assim se pronunciou a respeito do assunto: "Naturalmente, a noção é relativa. Pode alguma coisa ser notória em um círculo e não o ser em outro. . . Não é, portanto, de modo algum, extravagante que, eventualmente, se promova uma prova sobre o notório, como, por ex., que se indague do burgomestre de uma co-

(7) JOÃO MONTEIRO, *Teoria do Processo Civil e Comercial*, 4.^a ed., Rio de Janeiro, 1925, tomo II, § 126, pág. 357.

(8) PEDRO BATISTA MARTINS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, 1941, tomo II, págs. 451-452.

muna se êste ou aquêlo fato é ali notório. Notório é tudo aquilo que chega com segurança ao conhecimento de uma classe inteira de homens, sem que se tenham servido de meios indevidos, ou se haja colhido na fonte turva das indagações puramente privadas” (9).

CARVALHO SANTOS, com apoio em GOLDSCHMIDT, destarte opina: “Não se exige uma notoriedade absoluta. Basta que o fato seja do conhecimento de um círculo local limitado de pessoas, ou de uma classe determinada da população, mas não por um mero grupo profissional”.

“Costumam alguns tratadistas sustentar que o fato é notório, quando é do conhecimento de todos, não podendo, mesmo, ser desconhecido, pela sua divulgação e publicidade. Não há dúvida de que o conceito é exato, mas não abrange tôdas as espécies de notoriedade. Todo mundo sabe, por exemplo, que 25 de dezembro é dia de Natal. Por isso mesmo, sendo notório êsse fato, não precisa ser provado. Mas, mesmo que não seja do conhecimento de todos, ainda assim o fato pode ser notório, se conhecido, por exemplo, por um círculo amplo de pessoas, ou por uma determinada classe, componente da população local. É que a notoriedade não exige o conhecimento *universal*. Basta que haja o *geral*. O que se não deve confundir é a notoriedade com o fato denominado *público*, oriundo da propalação de uma notícia entre um certo número de pessoas, por isso que aí essas pessoas precisam vir a juízo depor sôbre aquêlo fato, para ficar provada a sua existência” (10).

5. JORGE AMERICANO explica que o fato notório se distingue do que é *manifesto*, do *demonstrado* e do *público*. *In verbis*: “Entende-se *manifesto* o que se reconhecer verdadeiro pela simples exteriorização (em que a verdade decorre da exteriorização); *evidente*, o que se reconhece verdadeiro pelo simples enunciado (em que a verdade independe de exteriorização); *público*, o fato conhecido sem reserva pela generalidade das pessoas (em que a verdade é elemento accidental); *notório*, o fato *verdadeiro* (em que a verdade é essencial, seja apenas afirmada, ou seja manifesto o fato, ou seja evidente, ou seja demonstrado) conhecido e proclamado pela generalidade das pessoas” (11).

Ensina, ademais: a) que a notoriedade pode ser *universal*, *geral* ou *local*, sendo de aplicar-se, indiscutivelmente, às primeiras (*universal* e *geral*) a regra do art. 211 do Código de Processo Civil; ao passo que a *local* depende de saber-se até onde

(9) EDUARDO ESPÍNOLA, *Código de Processo do Estado da Bahia, Anotado*, Salvador, Bahia, 1916, tomo II, pág. 502.

(10) J. M. DE CARVALHO SANTOS, *Código de Processo Civil Interpretado*, 5.^a ed., Rio de Janeiro, 1959, tomo III, págs. 161-162.

(11) JORGE AMERICANO, *op. cit.*, tomo I, págs. 211-212.

pode repercutir mantendo o caráter de notoriedade, não circunscrito apenas à jurisdição do magistrado da primeira instância; assim, conhecido dêle, deve entretanto ser estabelecido nos autos, senão pela prova do próprio fato, pelo menos por sua notoriedade); b) que a notoriedade pode referir-se a um fato *social*, ou *científico*, ou *histórico*, ou *profissional*, — em consequência do que, conforme o caso, pode circunscrever-se ao respectivo meio dentro do qual revista os caracteres de fato verdadeiro, conhecido e proclamado pela generalidade dos homens, e, nesse caso, desde que o meio, onde é notório o fato, seja pouco acessível aos juizes das instâncias superiores, a notoriedade em que as partes não assentirem (art. 209 do Código de Processo Civil) deve ser de algum modo *provada* nos autos; c) que a notoriedade pode ser *oficial*, pelo seu caráter científico ou histórico, ou pode ser *vulgarizada* ou *popular*, — valendo como exemplos da primeira: a composição química da água com hidrogênio e oxigênio e a independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, e como exemplo da segunda o de que o dia de Natal é a 25 de dezembro —; mas quando a gradação se reduz ao simples assentimento entre as partes, a dispensa de prova já não assenta no art. 211 e sim no art. 209 do Código de Processo Civil (12).

6. Aduz, outrossim, o ilustre professor de São Paulo que há um caso em que a notoriedade não se regula pelo art. 211 do aludido Código de Processo Civil: é o de que, embora notório, *o fato seja o objeto da controvérsia*. E explica: “Embora geralmente indiscutido e, por isso, *notório*, passa o fato a ser objeto de contestação porque se lhe nega a veracidade. Então, desde que haja ligeira verossimilhança na impugnação da notoriedade, a prova tem que ser admitida, salvo ao juiz, em caso de inverossimilhança completa da impugnação, indeferir a prova contrária à notoriedade” (13).

7. Invocando a autoridade de GOLDSCHMIDT (14), alude PEDRO BATISTA MARTINS à sua clássica distinção da notoriedade em *geral* e *oficial*:

“Considera-se que um fato é notório para o tribunal quando é conhecido por todos os juizes, com tôda segurança, baseando-se tal conhecimento na apreciação, não de indivíduos isolados, senão na generalidade das pessoas (fatos de notoriedade *geral*) ou só dos membros do tribunal, por seu caráter oficial

(12) JORGE AMERICANO, *op. cit.*, tomo I, págs. 211-212.

(13) JORGE AMERICANO, *op. cit.*, tomo I, pág. 212.

(14) JAMES GOLDSCHMIDT, *Derecho Procesal Civil*, ed. espanhola, trad. de Leonardo Prieto Castro, Madri, 1936, pág. 259.

(fatos de notoriedade *oficial*). Para os primeiros basta o seu conhecimento por um círculo local limitado de pessoas, e ainda por uma determinada classe da população, não, porém, por um simples grupo profissional. O conhecimento privado do juiz, não só não basta para caracterizar a notoriedade, mas até, ao contrário, pode prejudicá-la. Efetivamente, em tais casos, no que toca ao objeto do seu conhecimento, o juiz deveria intervir no processo na qualidade de testemunha, ficando, *ipso facto*, impedido de exercer as suas funções judiciais”. “Não me parece — comenta, a seguir, o saudoso processualista compatriótico — “que ao juiz seja lícito dispensar a prova de fatos de notoriedade judicial. O que o juiz poderá fazer no processo de tipo inquisitório é ordenar, *ex officio*, a reunião de processos, ou mandar que a parte interessada junte aos autos, por certidão, qualquer prova constante de outro processo em que haja funcionado. Mas, isso mesmo, advirta-se, no caso em que o fato tenha sido alegado por qualquer dos litigantes, porque o juiz pode ter iniciativa na produção da prova, mas não pode basear a decisão em fatos não alegados pelas partes, ainda que notórios: *notorium non esse probandum sed tantum alligandum*” (15).

Com base no mesmo autor (GOLDSCHMIDT), ensina CARVALHO SANTOS que, quando o fato é conhecido do juiz ou dos membros do tribunal, em razão de seu caráter oficial, diz-se que o fato é de *notoriedade oficial*. Entretanto, o conhecimento privado do juiz não é bastante para caracterizar a notoriedade; ao invés, a prejudica, por isso que, “neste caso, o juiz, quanto ao objeto de seu conhecimento, deveria intervir na qualidade de testemunha, ficando, por isso mesmo, excluído da sua função judicial” (16).

8. O conhecimento e a oportuna consideração desses aspectos e problemas do conceito de “*notoriedade*”, na prática forense, em função das interpretações do *direito probatório*, podem, muita vez, dirimir dúvidas e evitar equívocos, tanto por parte de advogados como de julgadores.

(15) PEDRO BATISTA MARTINS, *op. cit.*, tomo II, págs. 453 a 454.

(16) CARVALHO SANTOS, *op. cit.*, tomo III, pág. 161.